



Tribunal Arbitral do Desporto

Processos n.º 65/2023 e 65-A/2023

Demandantes: Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico & Clube de Rugby do Técnico

Demandada: Federação Portuguesa de Rugby

**DESPACHO N.º 1
(Saneador)**

I

São Partes na presente ação arbitral a Associação de Estudantes do Instituto Superior Técnico e o Clube de Rugby do Técnico, como Demandantes, e a Federação Portuguesa de Rugby, como Demandada. A Demandante indicou as seguintes Contrainteressadas:

- 1) GRUPO DESPORTIVO DIREITO
- 2) SPORT LISBOA BENFICA
- 3) ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES DO INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA
- 4) GRUPO DRAMÁTICO E SPORTIVO DE CASCAIS
- 5) CENTRO DESPORTIVO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA
- 6) ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA COIMBRA
- 7) CF OS BELENENSES
- 8) CLUBE RUGBY SÃO MIGUEL
- 9) CENTRO DESPORTIVO UNIVERSITÁRIO DO PORTO
- 10) RUGBY CLUBE LOUSÃ

Nenhumas das Contrainteressadas apresentou pronúncia.

II

São Árbitros Miguel Santos Almeida, designado pela Demandante, João Lima Cluny, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do



Tribunal Arbitral do Desporto

Desporto (doravante, “LTAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal. O Colégio Arbitral considera-se constituído em 30 de agosto (cfr. artigo 36.º da LTAD). A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

III

As partes convergiram no entendimento de que à presente causa deve ser atribuído o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo). Não foi apresentada a correspondente base legal, embora se suponha que se retira do n.º 2 do artigo 34.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos («CPTA»).

Não há, todavia, motivo para recorrer ao n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, de aplicação subsidiária. O valor da causa corresponde à utilidade económica imediata a alcançar com a procedência da ação proposta (cf. n.º 1 do art. 31º do CPTA), o que exige, para a sua fixação, que se atente nos pedidos formulados pelo Autor.

Compulsados os autos, constata-se, todavia, que os Demandantes vêm alegar expressamente prejuízos no valor de € 928.063,82 (novecentos e vinte e oito mil, sessenta e três euros e oitenta e dois cêntimos) – cf. artigos 106.º e 107.º ss da petição inicial.

Afirma-se:

«Os prejuízos que resultam para a Demandante da continuação do seu afastamento do Campeonato Nacional da Divisão de Honra na próxima época desportiva são os que resultam obviamente das perdas de receitas de jogos, direitos de transmissão e patrocínios, substancialmente diferentes num primeiro escalão comparativamente com escalões inferiores, da perda imediata de jogadores que, confrontados com a possibilidade de continuarem a jogar em escalões inferiores, optam por rescindir os seus contratos e celebrar novos contratos com outras equipas, incluindo rivais diretos».



Tribunal Arbitral do Desporto

«[o] facto de a Demandada não ter respeitado o Acórdão condenatório na época 2022/2023 implicou prejuízos quantificados pela Demandante em sede de Providência Cautelar intentada junto do TAD, num total, para as épocas 2022/2023 e 2023/2024, de € 928.063,82 (novecentos e vinte e oito mil, sessenta e três euros e oitenta e dois cêntimos)».

Mais se referindo no artigo 116.º:

«mantendo-se a exclusão da Demandante na disputa do Campeonato Nacional da Divisão de Honra na época desportiva 2023/2024, serão duas épocas desportivas em que tais prejuízos se verificarão».

Na sua petição inicial, os Demandantes vêm peticionar que:

- (i) seja declarado nulo o sorteio realizado pela Demandada para calendarização da época desportiva 2023/2024 do Campeonato Nacional da Divisão de Honra no escalão Sénior Masculino; e que
- (ii) a Demandada seja condenada a aceitar a inscrição do CRT e a incluí-lo no Campeonato Nacional da Divisão de Honra no escalão Sénior Masculino na época desportiva 2023/2024, repetindo-se, para o efeito, o sorteio.

Está em causa a impugnação de um ato administrativo – o ato de realização do sorteio –, sendo simultaneamente explicitadas as eventuais consequências que, no entendimento dos Demandantes e no modo como a ação é enquadrada, adviriam da procedência deste pedido, dado o regime de execução de sentenças atualmente em vigor: «Ser a Demandada ordenada a aceitar a inscrição do CRT e incluí-lo no Campeonato Nacional da Divisão de Honra no escalão Sénior Masculino na época desportiva 2023/2024, repetindo-se, para o efeito, o sorteio.»

Nos termos do n.º 5 do artigo 32.º do CPTA, «quando esteja em causa a cessação de situações causadoras de dano, ainda que fundadas em ato administrativo ilegal, o valor da causa é determinado pela importância do dano causado» (sublinhado nosso).



Tribunal Arbitral do Desporto

Trata-se, este, de um processo relativo a atos administrativos reputados de ilegais pelos Demandantes com expressa invocação de prejuízos pecuniários de montante específico. Como visto, os Demandantes quantificam esses danos no valor de € 928.063,82 (novecentos e vinte e oito mil, sessenta e três euros e oitenta e dois cêntimos) – artigos 107.º ss da petição inicial.

Assim, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 32.º do CPTA, ex vi n.º 1 do artigo 77.º da LTAD, fixa-se o valor da presente ação em € 928.063,82.

IV

A Demandante intentou a presente ação arbitral no dia 1 de agosto. A Demandada foi citada a 2 de agosto e, em 14 de agosto, deduziu tempestivamente (cfr. n.º 2 do artigo 39.º, n.º 5 do artigo 41.º e n.º 1 do artigo 55.º do LTAD) a sua contestação, pronunciando-se pela existência das seguintes exceções:

- (i) Incompetência (artigos 17.º a 33.º);
- (ii) Ilegitimidade (artigos 33.º a 126.º);
- (iii) Caducidade (artigos 127.º a 176.º);
- (iv) Litispendência (artigos 177.º a 199.º).

A Demandada pronunciou-se, em todo o caso, pela improcedência da ação principal.

A Demandante respondeu, a 28 de agosto de 2023, às referidas exceções, pronunciando-se pela improcedência de todas elas, propugnando, portanto, pelo conhecimento do mérito do pedido e pela sua procedência.

V

Como referido, em contestação, a Demandada pronunciou-se pela existência das seguintes exceções:

- (i) Incompetência (artigos 17.º a 33.º);
- (ii) Ilegitimidade (artigos 33.º a 126.º);
- (iii) Caducidade (artigos 127.º a 176.º);



Tribunal Arbitral do Desporto

- (iv) Litispendência (artigos 177.º a 199.º).

O Tribunal está, portanto, agora em condições de se pronunciar sobre as referidas exceções. Importa, por isso, identificar a posição assumida por cada uma das Partes.

A este respeito, a Demandada veio alegar essencialmente o seguinte:

- (i) A competência para dirimir este litígio cabe ao Conselho de Justiça da FPR, por estar em causa uma decisão da Direção, pelo que se verifica a exceção de incompetência do Tribunal.
- (ii) Isso mesmo foi reconhecido pelo TCA Sul, no âmbito da ação cautelar apensa ao processo 27/2022.
- (iii) Por outro lado, a matéria em causa não é do foro organizacional, desportivo, das próprias competições, através da aplicação direta das consequências estabelecidas nos vários Regulamentos da FPR.
- (iv) A AEIST não tem legitimidade substantiva, face à manifesta inviabilidade das suas pretensões, uma vez que:
 - a. deixou voluntariamente de ser filiada da FPR a 10 de agosto de 2022;
 - b. só os filiados da FPR podem participar nas competições por si organizadas;
 - c. a sua desvinculação da FPR é um ato irrevogável;
 - d. não inscreveu qualquer equipa ou jogador até hoje, nem manifestou vontade de se filiar novamente.
- (v) Por outro lado, o CPR não tem qualquer direito a “tomar o lugar” da AEIST.
- (vi) No Processo 16/2022 foi decidido que AEIST e CRT são entidades jurídicas distintas (o que é desde logo demonstrado por ocuparem o lugar de clube principal e satélite).
- (vii) Face ao exposto, ao que acresce a circunstância de não serem oponíveis a entidades terceiras acordos e protocolos celebrados pelos Demandantes, verifica-se uma exceção de ilegitimidade ativa.
- (viii) Adicionalmente, foram tomadas várias decisões que implicavam a não execução do Acórdão do processo 27/2022, de 17/08/2022, com as quais os Demandantes se conformaram.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (ix) Em especial, conformaram-se com a decisão de não se admitir a inscrição da Equipa sénior masculina do CRT no Campeonato Nacional da Divisão de Honra, época 2023/2024, de **20 de junho de 2023** e com o sorteio dos jogos para o Campeonato Nacional da Divisão de Honra, época 2023/2024, que se realizou no dia **26 de junho de 2023**, pelo que se verifica a exceção de caducidade do direito de ação (realce nosso).
- (x) Por último, há identidade de partes, de efeito jurídico pretendido e de fundamentos invocados entre o processo 3612/22.8BELSB, a correr termos no TAC de Lisboa, e o presente litígio, pelo que se verifica a exceção de litispendência.
- (xi) Nesse processo está em causa a execução da Decisão Arbitral proferida no processo 27/2022.

Por outro lado, os Demandantes vieram alegar essencialmente o seguinte:

- (i) Pretende-se que o TAD conheça do litígio emergente de um ato da Demandada, uma federação desportiva, no exercício dos seus poderes de regulamentação, organização e direção da competição Divisão de Honra, pelo que não se verifica qualquer exceção de incompetência.
- (ii) Isso mesmo foi decidido no Processo 27/2022, afirmando-se que a norma prevista no artigo 30.º dos Estatutos seria inconstitucional caso previsse um recurso hierárquico necessário.
- (iii) Em todo o caso, requer-se a desaplicação da mencionada norma ao abrigo do artigo 204.º da CRP.
- (iv) Por outro lado, e no que toca à exceção de ilegitimidade invocada pelos Demandantes, a AEIST encontra-se filiada junto da Demandada, daí ter tentado a presente ação e prorrogado o Protocolo celebrado com o CRT de cedência de direitos desportivos.
- (v) A vontade real da AEIST não era a de sair da Federação, mas unicamente a de não suportar as consequências negativas que poderiam emergir do Protocolo com o CRT, ajustado no âmbito da Federação; por isso, proferido o Acórdão do TAD, a AEIST requereu a revogação da desfiliação.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (vi) A Demandada teima em não compreender a história da parceria entre CRT e AEIST, quando existem vários elementos que justificam a legitimidade, desde logo o facto de, para efeitos de representatividade em sede de Assembleia-Geral da Demandada, AEIST e CRT terem sempre sido contabilizados como apenas uma entidade.
- (vii) Por outro lado, o princípio da promoção/relegação ou do mérito desportivo não é posto em causa, dado que não há nenhuma alteração ao nível do escalão ou quadro competitivo de participação e tendo ainda em conta que os resultados alcançados em campo foram obtidos pelas equipas do CRT, pelos jogadores do CRT.
- (viii) Quanto à exceção de caducidade do direito de ação, o prazo previsto no artigo 88.º do Regulamento Geral de Competições («RGC») é irrelevante, porque os Demandantes não tinham de recorrer da decisão para o Conselho de Justiça.
- (ix) Em qualquer caso, seria inconstitucional por a sua exiguidade ser incompatível com o direito de tutela jurisdicional efetiva, requerendo-se a sua desaplicação.
- (x) Por último, não pode existir litispendência entre um processo de arbitragem necessária de natureza declarativa (*i.e.*, o presente processo) e um processo de natureza executiva (ou seja, o processo que corre termos no Tribunal Administrativo).
- (xi) *In casu*, são diferentes as causas de pedir, os pedidos e as partes envolvidas.

VI

Inicia-se com a exceção da incompetência do Tribunal.

Trata-se de uma exceção dilatória que obsta ao prosseguimento do processo e importa a absolvição da Demandada da instância, nos termos da al. a) e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 89.º do CPTA, *ex vi* artigo 61.º da LTAD, mostrando-se por esse facto prejudicado o conhecimento do mérito do pedido apresentado.

Neste âmbito, alega a Demandada que a competência para dirimir este litígio cabe ao Conselho de Justiça da FPR, por estar em causa uma decisão da Direção, e que, em qualquer caso, a matéria *sub judice* não é do foro organizacional, desportivo, das próprias competições, através da aplicação direta das consequências estabelecidas nos vários



Tribunal Arbitral do Desporto

Regulamentos da FPR. A Demandada sustenta a sua posição no disposto numa leitura conjugada do artigo 4.º da LTAD e do artigo 88.º do RGC.

Pelo contrário, os Demandantes consideram que está em causa a impugnação de um ato da Demandada, uma federação desportiva, no exercício dos seus poderes de regulamentação, organização e direção da competição Divisão de Honra, pelo que não se verifica qualquer exceção de incompetência.

Cumprir decidir.

Na verdade, apesar de não o dizer expressamente, a Demandada sustenta a sua posição em dois fundamentos distintos:

- (i) por um lado, na inimpugnabilidade do ato, por preterição de recurso hierárquico necessário, com base na al. i) do n.º 1 do artigo 89.º do CPTA;
- (ii) por outro lado, na incompetência do Tribunal, face ao disposto no artigo 4.º da LTAD, pelo facto de a matéria *sub judice* não ser do foro organizacional, desportivo, das próprias competições, através da aplicação direta das consequências estabelecidas nos vários Regulamentos da FPR.

Não assiste razão à Demandada em nenhum dos casos.

Quanto ao segundo fundamento, não há dúvidas de que está em causa um ato praticado no exercício dos seus poderes de regulamentação, organização e direção da competição Divisão de Honra, pelo que não se encontra excluído da jurisdição do TAD ao abrigo do n.º 6 do artigo 4.º da LTAD.

Quanto ao primeiro fundamento, importa descortinar se, nos termos do artigo 4.º da LTAD, os atos das federações praticados no âmbito dos seus poderes de regulamentação, direção, organização e disciplina, podem ser impugnados diretamente perante o TAD, sem que haja necessidade de esgotar os mecanismos de recurso internos.

A resposta é afirmativa, não tendo, por isso, razão a Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Foi conhecido o debate doutrinário e jurisprudencial sobre o carácter necessário das reclamações e dos recursos hierárquicos, desde logo, em face do condicionamento que o mesmo traduz para o direito de acesso aos tribunais¹. A revisão de 2015 do CPA veio estabelecer que as reclamações e os recursos administrativos são facultativos ou necessários, «conforme dependa, ou não, da sua prévia utilização a possibilidade de acesso aos meios contenciosos de impugnação ou condenação à prática de ato devido» (cfr. n.º 1 do artigo 185.º do CPA e n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro).

Nessa medida, ficou clarificado que, em regra, as impugnações administrativas são facultativas, podendo o interessado optar pela sua utilização ou por se dirigir diretamente aos meios jurisdicionais, sem recorrer a tais garantias gratuitas. As impugnações administrativas serão, portanto, necessárias quando a lei especial a denomine formalmente como tal, dependendo o acesso aos tribunais da sua prévia utilização, configurando, deste modo, um seu pressuposto processual (cfr. n.º 1 do artigo 185.º do CPA).

Traduzindo-se o recurso administrativo necessário numa restrição ao direito de acesso à justiça (cfr. artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa), a sua previsão deverá ter de resultar de um ato legislativo², que preveja expressamente o carácter necessário daquela via de impugnação, não bastando a mera referência à possibilidade da sua utilização. Ora, não resulta expressamente das normas *supra* mencionadas o carácter necessário da impugnação, o que dita a improcedência da exceção deduzida pela Demandada e a impugnabilidade do ato junto do TAD ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da LTAD.

Vejamos agora a alegação, pela Demandada, de uma exceção de caducidade do direito de ação (denominada no CPTA por «*intempestividade da prática do ato processual*»).

Trata-se de uma exceção dilatatória que obsta ao prosseguimento do processo e importa a absolvição da Demandada da instância, nos termos da al. k) do n.º 4 e dos n.ºs 1 e 2 do artigo

¹ Cfr., a título de exemplo, A. SALGADO MATOS, "Recurso hierárquico necessário e regime material dos direitos, liberdades e garantias", *Scientia Iuridica*, vol. L (n.º 289), 81 e 82.

² Cfr., A. SALGADO MATOS, "Recurso", 81 e 82.



Tribunal Arbitral do Desporto

89.º do CPTA, ex vi artigo 61.º da LTAD, mostrando-se por esse facto prejudicado o conhecimento do mérito do pedido apresentado³.

Neste âmbito, a Demandada alegou, em suma, o seguinte:

- (i) A aplicação do artigo 88.º do RGC, nos termos do qual «[a]s decisões dos órgãos sociais da FPR, com exceção das decisões do Conselho de Disciplina, admitem reclamação, que deve ser sempre fundamentada, a endereçar ao Presidente do órgão que a tomou **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da sua notificação aos interessados ou da divulgação dessas decisões no Boletim Informativo da FPR» e que «[o] indeferimento da reclamação não prejudica a interposição de recurso para o Conselho de Justiça, que deve ser apresentado no **prazo de 5 (cinco) dias úteis(...)**», pelo que o prazo aí previsto já se havia esgotado há muito;
- (ii) Mesmo que assim não se entenda (não se aplicando a referida disposição), o **prazo de 10 dias** previsto no n.º 2 do artigo 54.º da LTAD também já havia transcorrido no momento da apresentação da petição inicial.

Em resposta, os Demandantes vieram apenas evidenciar que o prazo previsto no artigo 88.º do RGC é irrelevante, porque os Demandantes não tinham de recorrer da decisão para o Conselho de Justiça, e que, em qualquer caso, seria inconstitucional por a sua exiguidade ser incompatível com o direito de tutela jurisdicional efetiva, requerendo-se a sua desaplicação.

Cumpre decidir.

Como visto, a Demandada sustenta a exceção de caducidade do direito de ação em duas bases legais: o artigo 88.º do RGC e o artigo 54.º da LTAD. Sucede que, face ao exposto *supra* a respeito da improcedência da exceção de incompetência do Tribunal, a invocação do artigo 88.º do RGC não é, neste âmbito, pertinente.

³ Sobre o tema, ver Acórdãos do Tribunal Arbitral do Desporto, processo n.º 9/2022, 9 de maio de 2022, e processo n.º 15/2022, de 27 de junho, ambos disponíveis em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Resta aferir da aplicabilidade da segunda base legal invocada.

Na sua petição inicial, os Demandantes vêm peticionar que:

- (i) seja declarado nulo o sorteio realizado pela Demandada para calendarização da época desportiva 2023/2024 do Campeonato Nacional da Divisão de Honra no escalão Sénior Masculino e que;
- (ii) a Demandada seja condenada a aceitar a inscrição do CRT e a incluí-lo no Campeonato Nacional da Divisão de Honra no escalão Sénior Masculino na época desportiva 2023/2024, repetindo-se, para o efeito, o sorteio.

Na verdade, está em causa a impugnação de um ato administrativo – na configuração da ação pelos Demandantes, o ato de realização do sorteio –, sendo simultaneamente explicitadas as eventuais consequências que, no entendimento dos Demandantes, adviriam da procedência deste pedido, dado o regime de execução de sentenças atualmente em vigor: *«Ser a Demandada ordenada a aceitar a inscrição do CRT e incluí-lo no Campeonato Nacional da Divisão de Honra no escalão Sénior Masculino na época desportiva 2023/2024, repetindo-se, para o efeito, o sorteio.»*

Face ao exposto, e por estar unicamente em causa nesta sede a análise da exceção de caducidade do direito de ação, não se discorrerá sobre se, em caso de procedência do pedido de declaração da nulidade do sorteio, os restantes pedidos poderiam ser alvo de análise pelo Tribunal – designadamente, se o TAD poderia condenar a Demandada a aceitar a inscrição do CRT.

O n.º 2 do artigo 54.º da LTAD estatui que **«[q]uando tenha por objeto a impugnação de um ato ou recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente»**.

Por outro lado, nos termos do n.º 1 do artigo 39.º da LTAD, este prazo é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nem em férias judiciais e, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, quando o prazo para a prática de ato processual terminar em dia em que



Tribunal Arbitral do Desporto

o tribunal estiver encerrado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia em que o tribunal estiver aberto.

Aqui chegados, há que considerar o seguinte: os Demandantes impugnam o ato de realização do sorteio, cujo efeito é o estabelecimento, na ordem jurídica, da ordem dos jogos a realizar, bem como a respetiva hora e data (cfr. doc. n.º 5 junto pelos Demandantes com o requerimento inicial). O sorteio, porém, realiza-se apenas de entre as equipas cuja inscrição foi admitida pela Federação.

Os Demandantes bem sabem disto, dado que pretenderam obter a respetiva inscrição no dia 7 de junho de 2023, tendo solicitado e ficado a «aguardar as fichas de inscrição atualizadas para inscrição online» (cfr. doc. n.º 6 junto pelos Demandantes com o requerimento inicial).

Sucedo, porém, que, em **20 de junho de 2023**, a Demandada comunicou ao CRT que este não reunia condições para inscrever qualquer equipa no Campeonato Nacional da Divisão de Honra (doc. 6, junto pelos Demandantes):



Tribunal Arbitral do Desporto

De: Competições - FPR <competicoes@fpr.pt>
Enviada: 20 de junho de 2023 17:02
Para: secretaria@tecnicorugby.pt
Cc: nunosalvador@fpr.pt
Assunto: Inscrição de Clube e de equipas para a época 2023/2024

Exmos. Senhores,

O CR Técnico qualificou-se, por mérito desportivo, para a disputa do Campeonato Nacional da 1ª Divisão, em seniores masculinos, época 2023/2024.

Como já referido em contactos anteriores, o CR Técnico não poderá inscrever qualquer equipa no Campeonato Nacional da Divisão de Honra, em seniores masculinos, época 2023/2024, desde logo porque não se apurou para a disputa de tal competição. Aliás, como já comunicado relativamente à época passada e acatado pelo CR Técnico.

É o que impõe a Decisão Arbitral proferida no processo 16/2022, que correu os seus termos junto do Tribunal Arbitral do Desporto, Decisão esta que não mereceu qualquer impugnação e ou reclamação e que se encontra, há muito, transitada em julgado, sendo, por isso, definitiva.

Assim, as inscrições a efetuar pelo CR Técnico devem observar o acima exposto.

Com os nossos cumprimentos,

Lisboa, 20 de junho de 2023

O Departamento de Competições da FPR

Sofia Morais
Secretariado



Os Demandantes têm, portanto, conhecimento de que o CRT não figuraria no referido sorteio desde **20 de junho de 2023**, data em que a Demandada comunicou ao CRT que este não reunia condições para inscrever qualquer equipa no Campeonato Nacional da Divisão de Honra.

Ora, o ato administrativo de cuja anulação os Demandantes retirariam, em tese, efeito útil (e em cuja impugnação têm interesse em agir) é o ato de recusa de admissão da inscrição no Campeonato Nacional da Divisão de Honra, ato praticado em **20 de junho de 2023** e notificado na mesma data.

Só mediante o sucesso na anulação desse ato beneficiariam os Demandantes do regime de execução de sentenças constante do n.º 1 do artigo 173.º do CPTA, nos termos do qual «[s]em prejuízo do eventual poder de praticar novo ato administrativo, no respeito pelos limites ditados pela autoridade do caso julgado, a anulação de um ato administrativo constitui a Administração no **dever de reconstituir a situação que existiria se o ato anulado não tivesse**



Tribunal Arbitral do Desporto

sido praticado, bem como de dar cumprimento aos deveres que não tenha cumprido com fundamento naquele ato, por referência à situação jurídica e de facto existente no momento em que deveria ter atuado» (realce nosso).

A circunstância de o pedido de arbitragem necessária ter dado entrada no dia **1 de agosto de 2023**, conforme consta da página do TAD, demonstra que o prazo de impugnação do referido ato – que, aliás, não é impugnado – já largamente transcorreu, dado que é, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º da Lei do TAD, de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente.

Mas vejamos, agora, o ato que efetivamente é impugnado: o ato do sorteio realizado no dia **26 de junho de 2023**. Repita-se que se peticiona que seja *«declarado nulo o sorteio realizado pela Demandada para calendarização da época desportiva 2023/2024 do Campeonato Nacional da Divisão de Honra no escalão Sénior Masculino»*.

Se se pressupuser que os Demandantes tiveram conhecimento do mesmo no próprio dia, o prazo de interposição do recurso para o TAD terminaria no dia **6 de julho de 2023**. O pedido de arbitragem necessária deu entrada no dia **1 de agosto de 2023**, conforme consta da página do TAD (e, portanto, mais de um mês depois da prática do ato). Poderiam os Demandantes contrapor que não foram notificados do referido ato do sorteio e que o prazo de impugnação, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º da Lei do TAD, é de **«10 dias, contados da notificação** desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente».

Mas é evidente que o ato do sorteio não deveria ter sido notificado aos Demandantes: o sorteio realiza-se apenas de entre as equipas cuja inscrição foi admitida pela Federação e o os Demandantes têm conhecimento de que o CRT não figuraria no referido sorteio desde **20 de junho de 2023**, data em que a Demandada comunicou ao CRT que este não reunia condições para inscrever qualquer equipa no Campeonato Nacional da Divisão de Honra.

Era esse, como já referido, o ato de cuja anulação a Demandante retiraria efeito útil. A imputação de vícios ao sorteio, bem como a sua anulação ou declaração de nulidade, apenas implicaria, nos termos do n.º 1 do artigo 173.º do CPTA, *«o dever de reconstituir a*



Tribunal Arbitral do Desporto

situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado, bem como de dar cumprimento aos deveres que não tenha cumprido com fundamento naquele ato». E é muito claro que a reconstituição da situação que existiria se o sorteio não tivesse sido anulado ou declarado nulo não beneficia os Demandantes. Os Demandantes não têm interesse em agir contra este ato.

Em geral, «o interesse processual (ou interesse em agir) pode ser definido como o interesse da parte ativa em obter a tutela judicial de uma situação subjetiva através de um determinado meio processual e o correspondente interesse da parte passiva em impedir a concessão daquela tutela»⁴.

Em concreto, este pressuposto é «complementa[r] [d]a legitimidade activa, na medida em que não basta a titularidade da posição jurídica substantiva para justificar o recurso aos tribunais a fim de obter a sua apreciação» antes se exige «a verificação objectiva de um interesse real e atual, isto é, da utilidade na procedência do pedido»⁵.

Ora, os Demandantes não têm qualquer benefício que resulte da procedência da presente ação, tal como a configuraram, na hipótese de sucesso da anulação do sorteio. Essa anulação não implicará, de modo algum, em execução de sentença, a admissão do CRT no Campeonato Nacional da Divisão de Honra.

Em face do exposto, o resultado que se alcança é o seguinte:

- (i) a impugnação do ato do qual os Demandantes retirariam efeito útil (e em cuja impugnação teriam interesse em agir), o ato de recusa de admissão da inscrição no Campeonato Nacional da Divisão de Honra, seria intempestiva, dado que o ato praticado foi notificado em **20 de junho de 2023** (i.e., configuraria uma exceção dilatória de caducidade do direito de ação, o que dita a absolvição da Demandada da instância e obsta à apreciação do mérito do peticionado);

⁴ Cfr. M. TEIXEIRA DE SOUSA, *As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa*, 1995, Lisboa, LEX, p. 97

⁵ Cfr. J.C. VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça Administrativa – Lições*, 16.ª ed., Coimbra, 2017, p. 292.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (ii) a impugnação do ato do sorteio, embora não notificada aos Demandantes por motivos óbvios (e nessa medida não determinando o início da contagem do prazo de impugnação), suscita a manifesta falta de interesse em agir.

Face ao exposto, e como os Demandantes optaram por impugnar o ato do sorteio, tal, só por si, dá azo à absolvição da Demandada da instância por manifesta exceção inominada de falta de interesse (em agir). *«Para além das exceções dilatórias expressamente mencionadas no n.º 4, devem considerar-se outras, como seja (...) a inexistência de interesse em agir por parte do Autor, a que especialmente se referem as alíneas a), g), h) e j) do artigo 494.º do CPC, subsidiariamente aplicável»⁶.*

Apesar de a procedência desta exceção prejudicar a necessidade de apreciação das restantes exceções invocadas pela Demandada, entende o Tribunal dever dar nota de que, mesmo que assim não fosse, estaria em causa a utilização de um meio impugnatório para um fim inadmissível. Na realidade, resulta patente do requerimento inicial que, com o presente litígio, os Demandantes visam obter o efeito útil do processo executivo, que corre termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, sob o n.º 3612/22.8BELSB.

Isso mesmo resulta do enquadramento do requerimento inicial dos Demandantes:

1.

No dia 17 de agosto de 2022, foi proferido Acórdão por este Tribunal Arbitral do Desporto ("TAD"), no âmbito do processo n.º 27/2022 – cfr. Documento n.º 01, que ora se junta e cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, assim como os demais –, o qual determinou a anulação das seguintes decisões da Demandada:

a) Decisão do Conselho de Disciplina da Demandada, datada de 20.04.2022:

– Uma sanção de multa, no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros);

b) Decisão da Direção da Demandada, datada de 30.04.2022:

– Uma sanção de anulação de todos os pontos conquistados pela Demandante na época 2021/2022;

⁶ cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA / CARLOS FERNANDES CADILHA, *Comentário ao Código do Processo nos Tribunais Administrativos*, 2017, 4.ª ed., Coimbra, pp. 712-713.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Uma sanção de impossibilidade de continuar a disputar, na época 2021/2022, o Campeonato Nacional da Divisão de Honra;
- Uma sanção de descida ao Campeonato Nacional da Segunda Divisão, a disputar na época 2022/2023;
- Uma sanção de subtração de pontos no início da época 2022/2023 (cinco pontos negativos);

2.

A Demandada interpôs recurso do referido Acórdão para o Tribunal Central Administrativo Sul, o qual foi admitido pelo Despacho n.º 6 de 26 de setembro de 2022, nos termos do artigo 8.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, e dos artigos 145.º e 147.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, com efeitos meramente devolutivos – cfr. Documento n.º 02, que ora se junta. 3.

3.

Tendo tal recurso sido admitido com efeitos meramente devolutivos, nada obstava à execução do Acórdão condenatório proferido pelo TAD em 17 de agosto de 2022.

4.

Como tal, no dia 02.12.2022, deu entrada no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, a competente ação executiva com vista a efetivar a decisão do TAD acima referida – cfr. Documento n.º 03, que ora se junta –, a qual corre termos sob o número de processo 3612/22.8BELSB.

5.

Nos termos do número 1 do artigo 173º do CPTA, “Sem prejuízo do eventual poder de praticar novo ato administrativo, no respeito pelos limites ditados pela autoridade do caso julgado, a anulação de um ato administrativo constitui a Administração no dever de reconstituir a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado, bem como de dar cumprimento aos deveres que não tenha cumprido com fundamento naquele ato, por referência à situação jurídica e de facto existente no momento em que deveria ter atuado.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Como já decidiu este TAD (cf. despacho de rejeição liminar prolatado no Processo n.º 27-B/2022):

«o presente Colégio Arbitral não dispõe de competência jurisdicional executiva que lhe permita executar ou fazer executar as suas decisões, desde logo porque, como é sabido, o alargamento da arbitragem administrativa operado pela reforma do CPTA de 2015 não foi ao ponto de atribuir poderes executivos aos tribunais arbitrais. Assim, como observa a Mma. Juíza Desembargadora Ana Celeste Carvalho, «[s]endo a competência executiva do TAD totalmente omitida na Lei do TAD, [...] mantém-se a reserva absoluta de jurisdição estadual em matéria de execução das decisões arbitrais, não sendo atribuídas competências, nem poderes aos tribunais arbitrais para executarem as suas próprias decisões [...], antes tendo as partes de recorrer à justiça estadual» (cfr. Ana Celeste de Carvalho, "Arbitragem (necessária) desportiva e justiça administrativa", in Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, n.º 15, 2021, Coimbra: Almedina, pp. 69-70)

(...)

consistindo a pretensão da Requerente numa antecipação da execução da decisão final proferida no processo principal dos presentes autos, resulta patente não estar este Tribunal em condições de dela conhecer, (...), fundamentalmente, por não dispor o presente TAD de competência jurisdicional executiva (...).»

Ao utilizar um meio impugnatório, embora com as consequências já acima indicadas, com a finalidade de obter o efeito útil do processo executivo, as Demandantes fazem um uso indevido do meio impugnatório, circunstância que sempre se verificaria independentemente de o TAD não dispor de competência executiva, como é o caso.

VII

Assim, em face de tudo o exposto, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade:

- a) Fixar em € 928.063,82 o valor da presente ação arbitral;



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) Julgar procedente a exceção dilatória inominada de falta de interesse (em agir), absolvendo a Demandada da instância.

VIII

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pelos Demandantes em partes iguais, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 928.063,82 (novecentos e vinte e oito mil, sessenta e três euros e oitenta e dois cêntimos) à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro).

Fixam-se, portanto, as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em € 106.350,00, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º e do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Notifique-se.

Lisboa, 10 de outubro de 2023

O Presidente do Tribunal Arbitral

(Pedro Moniz Lopes)



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente despacho é assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, Miguel Santos Almeida e João Lima Cluny.